

Lei Municipal nº160 de 05 de dezembro de 2003.

Dispõe sobre os quadros de cargos e funções do poder Legislativo Municipal, estabelece o plano de carreira e dá outras providências.

Neuri Dalsolio, Prefeito Municipal de Santa Cecília do Sul.

Faço saber que, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º - O serviço público do Legislativo Municipal é integrado pelos seguintes quadros:

- I – Quadro dos Cargos de Provimento efetivo;
- II – Quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, considera-se:

- I – cargo, o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada;
- II – categoria funcional, o agrupamento de cargos da mesma denominação, com iguais atribuições e responsabilidades, constituída de padrões e classes;
- III – carreira, o conjunto de cargos de provimento efetivo para os quais os servidores poderão ascender através das classes, mediante promoção;
- IV – padrão, a identificação numérica do valor do vencimento da categoria funcional;
- V – classe, a graduação de retribuição pecuniária dentro da categoria funcional, constituindo a linha de promoção;
- VI – promoção, a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior da mesma categoria funcional.

CAPÍTULO II
Do Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo

Seção I
Das Categorias Funcionais

Art.3º - O quadro dos Cargos de Provimento Efetivo é integrado pelas seguintes categorias funcionais, com o respectivo número de cargos e padrões de vencimentos:

DENOMINAÇÃO DA CATEGORIA FUNCIONAL	Nº DE CARGOS	PADRÃO
- Serventes	01	01
- Oficial Legislativo	01	02

Seção II
Das Especificações das Categorias Funcionais

Art. 4º - Especificações de categorias funcionais, para os efeitos desta lei, é a diferenciação de cada uma relativamente às atribuições, responsabilidades e dificuldades de trabalho, bem como às qualificações exigíveis para o provimento dos cargos que a integram.

Art. 5º - A especificação de cada categoria funcional deverá conter:

- I – denominação da categoria funcional;
- II – padrão de vencimento;
- III – descrição sintética e analítica das atribuições;
- IV – condições de trabalho, incluindo o horário semanal e outras específicas; e
- V – requisitos para provimento, abrangendo o nível de instrução, a idade e outros especiais de acordo com as atribuições do cargo.

Art. 6º - As especificações das categorias funcionais criadas pela presente lei são as que constituem o ANEXO I, que é parte integrante desta Lei.

Seção III **Do Recrutamento de Servidores**

Art. 7º - O recrutamento para os cargos efetivos far-se-á para a classe inicial de cada categoria funcional, mediante concurso público, nos termos disciplinados no regime jurídico dos servidores do Município.

Art. 8º - O servidor que por força de concurso público for provido em cargo de outra categoria funcional, será enquadrado na classe "A" da respectiva categoria, iniciando nova contagem de tempo de exercício para fins de promoção.

Seção IV **Do Treinamento**

Art. 9º - O Poder Legislativo Municipal promoverá treinamentos para os seus servidores sempre que verificada a necessidade de melhor capacita-los para o desempenho de suas funções, visando dinamizar a execução das atividades dos diversos órgãos.

Art. 10 - O treinamento será denominado interno quando desenvolvido pelo próprio Município, atendendo as necessidades verificadas, e externo quando executado por órgão ou entidade especializada.

Seção V **Da Promoção**

Art. 11 - A promoção será realizada dentro da mesma categoria funcional mediante a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior.

Art. 12 - Cada categoria funcional terá cinco classes, designadas pelas letras A, B, C, D, e E sendo esta ultima a final de carreira.

Art. 13 - Cada cargo se situa dentro da categoria funcional, inicialmente na classe "A" e a ela retorna quando vago.

Art. 14 - As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício em cada classe e ao de merecimento.

Art. 15 - O tempo de exercício na classe imediatamente anterior para fins de promoção para a seguinte será de:

- I – quatro anos para a classe "B";
- II – quatro anos para a classe "C"
- III – quatro anos para a classe "D"
- IV – cinco anos para a classe "E"

Art. 16 - Merecimento e a demonstração positiva do servidor no exercício do seu cargo e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal das atribuições que lhe são cometidas, bem como pela sua assiduidades, pontualidade e disciplina.

§ 1º - Em principio, todo servidor tem merecimento para ser promovido de classe.

§ 2º - Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, sempre que servidor:

- I – somar duas penalidades de advertência ;
- II – sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa.
- III – completar três faltas injustificadas ao serviço ;

§ 3º - Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

Art. 17 - Suspendem contagem do tempo para fins de promoção.
I – as licenças e afastamentos sem direito á remuneração.
II – as licenças para tratamento de saúde no que excederem de noventa dias, mesmo quando em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;
III – as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, com duração de mais de trinta dias.

Art. 18 – A promoção terá vigência a partir do mês seguinte aquele em que o servidor completar o tempo de exercício exigido.

CAPITULO III
Do Quadro dos Cargos em Comissão e Função Gratificadas

Art. 19 – É o seguinte o quadro dos cargos em comissão e funções gratificadas do Legislativo Municipal:

Nº de Cargos e Funções	Denominação	Padrão
01	Diretor Legislativo	Cc-01
01	Assessor Jurídico	Cc-02

Art. 20 - O provimento das funções gratificadas e privativo de servidor público efetivo do legislativo ou posto à disposição do Legislativo sem prejuízo de seus vencimento no órgão de origem.

Art. 21 - As atribuições dos titulares dos cargos de provimento em comissão e funções gratificadas são as correspondentes à condução dos serviços das respectivas unidades.

Art. 22 – A carga horária para os cargos em comissão será de 40 (quarenta) horas semanais.

CAPÍTULO IV
Das Tabelas de Pagamento dos Cargos e Funções Gratificadas.

Art. 23 – Os vencimentos dos cargos e valor das Funções Gratificadas são as seguintes.

I – cargos de provimento efetivo:					
Padrão	Valores Segundo a Classe				
	<u>A</u>	<u>B</u>	<u>C</u>	<u>D</u>	<u>E</u>
01	240,00	247,20	254,61	262,25	270,12
02	440,00	453,20	466,79	480,79	495,22
II – Cargos de provimento e Comissão :					
III – funções gratificadas:					
II			III		
<u>Padrão</u>	<u>Valores</u>		<u>Padrão</u>	<u>Valores</u>	
Cc 01	359,86		Fg 01	153,27	
Cc 02	666,39		02	333,19	

Parágrafo único – A tabela para os cargos de provimento efetivo, terão a incidência entre as classes na ordem de 3% (três por cento), isto é sobre a classe “A” a classe “B” será 3% (três por cento) maior e assim sucessivamente ate a classe “E”

CAPÍTULO V
Disposições Gerais e Transitórias

Art. 24 – Ficam extinto todos os cargos, empregos públicos e funções gratificadas existentes na administração do Legislativo Municipal anteriores à vigência desta Lei.

Art. 25 – Os avanços de que trata o Regime Jurídico Único será concedido a todos os servidores do Legislativo, computados, para contagem do tempo, os períodos, decorrentes de eventual relação de emprego mantido com o Município.

Art. 26 – Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a requisitar servidores municipais, de qualquer quadro, para aproveitamento em outras atividades, que não as das suas atribuições ou funções específicas, sempre que as necessidades do serviço e o interesse público o exigirem.

Art. 27 – Os servidores a que se refere o artigo 3º(terceiro) e artigo 19 (décimo nono), quando nomeado por tempo inferior ao horário normal previsto para a classe, perceberão seus salários proporcionais às horas constantes da nomeação.

Art. 28 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentária próprias.

Art. 29 – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 30 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, validando os pagamentos e atos efetuados por força da Resolução Legislativa nº 001/02.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Cecília do Sul – RS,
aos 05 de dezembro de 2003.

Neuri Dalsolio
Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se

Nilton Mazaro
Secretário da Administração